

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 2.508,32	R\$ 2.550,00	R\$ 300

Quantidade total de registros: 0

Registros apresentados: 8 a 8

FILTROS APLICADOS

Modalidade da Compra CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor
Inexigibilidade de Licitação SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI

RESULTADO 8

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00116/2020
Número do Item: 00001
Objeto da Compra: Curso à distância denominado Análise Ecométrica em R.
Quantidade Ofertada: 3
Valor Proposto Unitário: -
Valor Unitário do Item: R\$ 1498
Código do CATMAT: 21172
Descrição do Item: TREINAMENTO QUALIFICACAO PROFISSIONAL
Descrição Complementar:
Unidade de Fornecimento: UNIDADE
Modalidade da Compra: Inexigibilidade de Licitação
Forma de Compra: SISPP
Marca:
Data do Resultado: 13/10/2020

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI
CNPJ/CPF: 13183890000166
Porte do Fornecedor: Pequena Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 323031 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP - RJ
Órgão: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO
Órgão Superior: MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 2.508,32	R\$ 2.550,00	R\$ 300

Quantidade total de registros: 0

Registros apresentados: 11 a 11

FILTROS APLICADOS

Modalidade da Compra CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor
Inexigibilidade de Licitação SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI

RESULTADO 11

DADOS DA COMPRA**Identificação da Compra:** 00031/2020**Número do Item:** 00001**Objeto da Compra:** Contratação de 31 vagas no curso Formação Cientista de Dados, modalidade online, pelo período de até 24 meses, com carga horária total de 432 horas, ofertado pela empresa Data Science Academy - Sucesso Tecnologia e Informação, CNPJ: 13.183.890/0001-66.**Quantidade Ofertada:** 31**Valor Proposto Unitário:** -**Valor Unitário do Item:** R\$ 2100**Código do CATMAT:** 21172**Descrição do Item:** TREINAMENTO QUALIFICACAO PROFISSIONAL**Descrição Complementar:****Unidade de Fornecimento:** UNIDADE**Modalidade da Compra:** Inexigibilidade de Licitação**Forma de Compra:** SISPP**Marca:****Data do Resultado:** 22/12/2020**DADOS DO FORNECEDOR****Nome do Fornecedor:** SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI**CNPJ/CPF:** 13183890000166**Porte do Fornecedor:** Pequena Empresa**DADOS DO ÓRGÃO****Número da UASG:** 110156 - ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**Órgão:** ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO**Órgão Superior:** PRESIDENCIA DA REPUBLICA

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 2.508,32	R\$ 2.550,00	R\$ 300

Quantidade total de registros: 0

Registros apresentados: 12 a 12

FILTROS APLICADOS

Modalidade da Compra

CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor

Inexigibilidade de Licitação SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI

RESULTADO 12

DADOS DA COMPRA**Identificação da Compra:** 00031/2020**Número do Item:** 00001**Objeto da Compra:** Contratação dos cursos on-line "Formação Cientista de Dados (FCD)"-06 vagas e "Formação Desenvolvedor Web para Data Science (FDWDS)"- 04 vagas, que consistem em aulas on-line, vídeos, arquivos de texto, pdf, e-books, imagens e sons, disponibilizados por meio do site www.datascienceacademy.com.br, a serem disponibilizados no período de 24 meses após a disponibilização.**Quantidade Ofertada:** 6**Valor Proposto Unitário:** -**Valor Unitário do Item:** R\$ 2288**Código do CATMAT:** 19577**Descrição do Item:** TREINAMENTO - AREA TRIBUTARIA**Descrição Complementar:****Unidade de Fornecimento:** UNIDADE**Modalidade da Compra:** Inexigibilidade de Licitação**Forma de Compra:** SISPP**Marca:****Data do Resultado:** 10/12/2020**DADOS DO FORNECEDOR****Nome do Fornecedor:** SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI**CNPJ/CPF:** 13183890000166**Porte do Fornecedor:** Pequena Empresa**DADOS DO ÓRGÃO****Número da UASG:** 170010 - MF-SRF-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/DF**Órgão:** MINISTERIO DA ECONOMIA**Órgão Superior:** MINISTERIO DA ECONOMIA

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 2.508,32	R\$ 2.550,00	R\$ 300

Quantidade total de registros: 0

Registros apresentados: 19 a 19

FILTROS APLICADOS

Modalidade da Compra

CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor

Inexigibilidade de Licitação SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI

RESULTADO 19

DADOS DA COMPRA**Identificação da Compra:** 00002/2021**Número do Item:** 00001

Objeto da Compra: Contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI-ME, especializada em fornecimento de cursos na modalidade on-line em disciplinas correlatas à Ciência de Dados para o fornecimento de um curso de Formação Cientista de Dados, a ser fornecido na modalidade on-line com disponibilidade por até 24 (vinte e quatro) meses e em conformidade com as especificações contidas no Projeto Básico SEI nº 17646357.

Quantidade Ofertada: 1**Valor Proposto Unitário:** -**Valor Unitário do Item:** R\$ 2860**Código do CATMAT:** 3840**Descrição do Item:** TREINAMENTO INFORMATICA - SISTEMA / SOFTWARE**Descrição Complementar:****Unidade de Fornecimento:** UNIDADE**Modalidade da Compra:** Inexigibilidade de Licitação**Forma de Compra:** SISPP**Marca:****Data do Resultado:** 25/02/2021**DADOS DO FORNECEDOR****Nome do Fornecedor:** SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI**CNPJ/CPF:** 13183890000166**Porte do Fornecedor:** Pequena Empresa**DADOS DO ÓRGÃO****Número da UASG:** 200342 - COORDENACAO-GERAL DE TELEMATICA-DPF/DF**Órgão:** DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL**Órgão Superior:** MINISTERIO DA JUSTICA

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 2.508,32	R\$ 2.550,00	R\$ 300

Quantidade total de registros: 0

Registros apresentados: 9 a 9

FILTROS APLICADOS

Modalidade da Compra CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor
Inexigibilidade de Licitação SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI

RESULTADO 9

DADOS DA COMPRA**Identificação da Compra:** 00051/2020**Número do Item:** 00001**Objeto da Compra:** Inscrição do servidor ALEXANDRE PALMA GONÇALVES, no evento EAD "Formação Análise Estatística para Cientistas de Dados", que se dará a partir da data de contratação e término dia 19/11/2021.**Quantidade Ofertada:** 1**Valor Proposto Unitário:** -**Valor Unitário do Item:** R\$ 1699**Código do CATMAT:** 3840**Descrição do Item:** TREINAMENTO INFORMATICA - SISTEMA / SOFTWARE**Descrição Complementar:****Unidade de Fornecimento:** UNIDADE**Modalidade da Compra:** Inexigibilidade de Licitação**Forma de Compra:** SISPP**Marca:****Data do Resultado:** 21/12/2020**DADOS DO FORNECEDOR****Nome do Fornecedor:** SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI**CNPJ/CPF:** 13183890000166**Porte do Fornecedor:** Pequena Empresa**DADOS DO ÓRGÃO****Número da UASG:** 113216 - UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - ANAC**Órgão:** AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**Órgão Superior:** PRESIDENCIA DA REPUBLICA

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI ME

SHN QUADRA 01 BLOCO A, SN - ENTRADA A SALA 1414 PARTE UB EDIF LE QUARTIER HOTEL
ASA NORTE - 70701-010
BRASILIA - DF Fone/Fax: 6132551326

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.002.206
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5321 1013 1838 9000 0166 5500 1000 0022 0610 0052 2458

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

353210054475618 - 07/10/2021 14:22:28

NATUREZA DA OPERAÇÃO

PRESTACAO DE SERVICO FORA DO ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0756541700120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

13.183.890/0001-66

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Banco do Nordeste do Brasil S.A.

CNPJ / CPF

07.237.373/0001-20

DATA DA EMISSÃO

07/10/2021

ENDEREÇO

Avenida Doutor Silas Munguba, 5700

BAIRRO / DISTRITO

Passaré

CEP

60743-902

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

07/10/2021

MUNICÍPIO

Fortaleza

UF

CE

FONE / FAX

8532517883

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

00:00:00

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 06/11/2021
Valor R\$ 2.952,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.952,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE

9-Sem Transporte

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
40	TREINAMENTO E ORIENTACAO EDUCACIONAL ONLINE Cod.8.02 Curso Formação Cientistas de Dados 2.0. 454 horas. Ministrado por Data Science Academy. Referente ao treinamento para o colaborador Alan Silva Martins Crispim.	00		6933	SRV	1,0000	2.952,00	2.952,00			0,00		

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

0756541700120

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

2.952,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

2.952,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

147,60

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DOC: 52245-Fantasia: 1028 - - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL - BANCO DO BRASIL. AG.: 1887-2 / C.C: 37.485-7 - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL - Nota fiscal emitida de acordo com o Ajuste SINIEF 07/05 Aliquota do ISS : 5,0% - Anexo III do Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI ME

SHN QUADRA 01 BLOCO A, SN - ENTRADA A SALA 1414 PARTE UB EDIF LE QUARTIER HOTEL
ASA NORTE - 70701-010
BRASILIA - DF Fone/Fax: 6132551326

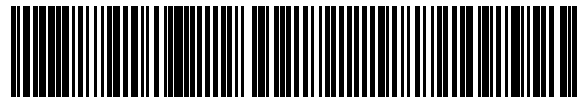
DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.002.209
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5321 1013 1838 9000 0166 5500 1000 0022 0910 0052 2484

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

353210054581071 - 07/10/2021 18:26:57

NATUREZA DA OPERAÇÃO

PRESTACAO DE SERVICO FORA DO ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0756541700120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

13.183.890/0001-66

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A

CNPJ / CPF

60.894.730/0063-08

DATA DA EMISSÃO

07/10/2021

ENDEREÇO

Rodovia Cônego Domênico Rangoni, S/N

BAIRRO / DISTRITO

Zona Industrial

CEP

11573-900

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

07/10/2021

MUNICÍPIO

Cubatão

UF

SP

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

283121985115

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

00:00:00

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 06/11/2021
Valor R\$ 3.200,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.200,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE

9-Sem Transporte

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
40	TREINAMENTO E ORIENTACAO EDUCACIONAL ONLINE Cod.8.02 Curso Formação Cientistas de Dados 2.0. 454 horas. Ministrado por Data Science Academy. Conforme Pedido 4502321952. Medição 1009965063. Referente ao treinamento para o colaborador Neilson Duarte de Souza.	00		6933	SRV	1,0000	3.200,00	3.200,00			0,00		

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

0756541700120

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

3.200,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

3.200,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

160,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DOC: 52248-Fantasia: 1360 - - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL - BANCO DO BRASIL: AG.: 1887-2 / C.C: 37.485-7 - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL - Nota fiscal emitida de acordo com o Ajuste SINIEF 07/05 Aliquota do ISS : 5,0% - Anexo III do Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI ME OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 18/10/2021 VALOR TOTAL: R\$ 3.200,00 DESTINATÁRIO: SIDIA INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA - Avenida Darcy Vargas, 654 Parque 10 de Novembro Manaus-AM

NF-e
Nº. 000.002.228
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI ME

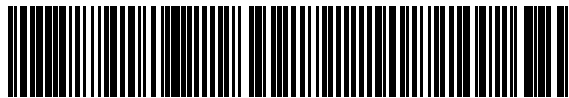
SHN QUADRA 01 BLOCO A, SN - ENTRADA A SALA 1414 PARTE UB EDIF LE QUARTIER HOTEL
ASA NORTE - 70701-010
BRASILIA - DF Fone/Fax: 6132551326

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.002.228
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5321 1013 1838 9000 0166 5500 1000 0022 2810 0052 2676

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

353210056581828 - 18/10/2021 21:46:35

NATUREZA DA OPERAÇÃO

PRESTACAO DE SERVICO FORA DO ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0756541700120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

13.183.890/0001-66

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

SIDIA INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

CNPJ / CPF

05.994.459/0001-71

DATA DA EMISSÃO

18/10/2021

ENDEREÇO

Avenida Darcy Vargas, 654

BAIRRO / DISTRITO

Parque 10 de Novembro

CEP

69055-035

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

18/10/2021

MUNICÍPIO

Manaus

UF

AM

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

00:00:00

FATURA / DUPLICATA

Num. **001**
Venc. **18/10/2021**
Valor **R\$ 3.200,00**

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.200,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE

9-Sem Transporte

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
40	TREINAMENTO E ORIENTACAO EDUCACIONAL ONLINE Cod.8.02 Curso Formação Cientistas de Dados 2.1. 454 horas. Ministrado por Data Science Academy. Conforme Pedido de Compras 033525. Referente ao treinamento para o colaborador Rafael Lopes.	00		6933	SRV	1,0000	3.200,00	3.200,00			0,00		

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

0756541700120

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

3.200,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

3.200,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

160,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: DOC: 52267-Fantasia: 495-Manaus - - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL - BANCO DO BRASIL. AG.: 1887-2 / C.C: 37.485-7 - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL - Nota fiscal emitida de acordo com o Ajuste SINIEF 07/05 Aliquota do ISS : 5,0% - Anexo III do Simples Nacional - Pago via Paypal.

RESERVADO AO FISCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 451/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº 21.0.000099321-0

REQUERENTE: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC

OBJETO: Contratação de Empresa de Treinamento, para ministrar cursos, na área de TIC, na modalidade *EAD - Ensino a Distância*, para os servidores do Tribunal de Justiça atuantes na STIC.

EMPRESA: SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI (CNPJ: 13.183.890/0001-66)

VALOR TOTAL: R\$ 40.850,00 (quarenta mil oitocentos e cinquenta reais).

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação formulada pela ACSTIC, através do Memorando Nº 3733/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2763141), em que demanda autorização para **contratação de empresa para realizar capacitação de equipe da STIC**.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela ACSTIC e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se a necessidade da contratação, alegando necessidade de manter seu quadro de servidores capacitados para operar novas tecnologias a serem implantadas, atualizando sua formação técnica, com o intuito de prover serviços adequados no tocante à confiabilidade, segurança e disponibilidade.

Acrescenta-se que, como forma de obter economicidade, o programa de treinamento foi planejado para ser executado na modalidade conhecida como *EAD - Ensino a Distância*, a serem prestados com apoio da Escola Judiciária do Piauí (EJUD).

Os autos foram encaminhados a EJUD através do Despacho Nº 79009/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2772580), para deliberação acerca da presente contratação, sobrevindo o Despacho Nº 79562/2021 - PJPI/EJUD-PI (2777127), com aprovação do Termo de Referência Nº 128/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2763571).

Constam nos autos: Proposta Comercial da pretensa contratada com principais informações sobre consultores (2763246), Extratos de valores (2763290; 2763324; 2763494; 2763518; 2763537), Notas Fiscais (2807373), Termo de Referência (2763571), e Certidões Negativas da Empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli (2799544).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

No tocante à contratação de empresa especializada para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal, com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos; e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 25, II, *in verbis*:

"Art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** o u **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."* (grifo nosso)."

Observa-se ainda, que a Lei faz remissão ao artigo 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal**;"*(destaque nosso).

Com relação à contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

*A **singularidade**, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, **todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.***

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)

Para não restar dúvida, reproduza-se também a lição de Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

"[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. (2004, 277)"

Na avaliação de singularidade é importante confrontar este singular com os demais cursos, colocando os motivos por que estes são inadequados em comparação com aquele, mas como o **evento é único e impossível de comparação**, fica mais evidente a singularidade, já que se tem como singular aquilo que se distingue dos demais cursos oferecidos no mercado.

Depreende-se que, **tanto no tocante a singularidade quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço pretendido, a demandante ACSTIC informou ter selecionado a proposta da empresa **SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO**, por esta ser a detentora **exclusiva no Brasil** do produto **Data Science Academy (DSA)**, empresa esta idealizada desde 2003 e fundada em 2012, a SUCESSO TECNOLOGIA tem por premissa básica a prestação de serviços com esmero e qualidade com foco no cliente. A SUCESSO TECNOLOGIA por meio da Plataforma DSA dissemina conhecimento tecnológico nas áreas de **Big Data, Ciência de Dados, Inteligência Artificial, RPA, Blockchain** dentre outros para o público Brasileiro, localizado no Brasil e no Mundo, por meio de cursos e treinamentos totalmente on-line. Também possuem credenciados ABED – Associação Brasileira de Ensino a Distância.

Não obstante observa-se que a notória especialização reside no corpo de instrutores com formações altamente específicas conforme demonstrado na proposta, e também observa-se que a empresa já prestou serviço a diversos órgãos públicos e empresas, dentre eles: PGFN, TCE-RS. TJ-RO, Banco do Brasil, Serasa Experian, CEF.

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma. Conforme depreende-se de alguns pontos, **como o conteúdo programático e a profundidade de abordagem**, tornando-o singular a tal ponto de distingui-lo dos demais e atender aos interesses da Administração de forma plena, como os outros não fariam.

Pois bem, o objeto do evento em questão, trata-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, portanto, tornando-se inexistente a realização de licitação, desde que a prestação seja de serviços técnicos profissionais especializados.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).

“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).

“A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.” (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).

“1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

“A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.”

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

[...]

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo,

será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço."
[...]

Conforme Proposta Comercial (2763246), verifica-se que o **o preço oferecido para a Administração Pública é compatível com o praticado aos particulares e outras entidades da administração pública**, considerando que os preços encontrados para contratações similares dentro do painel de preços (2763290; 2763324; 2763494; 2763518; 2763537), não são de perfeita comparação, seja por tratar-se de temática diversa, seja pela carga horária, ou ainda pela quantidade de alunos. Esta CPL-1 diligenciou junto à empresa, pretensa contratada, sobre outras contratações com órgãos públicos, sendo acostado aso autos notas fiscais (2807373) do mesmo curso junto a outros órgãos públicos, demonstrando que de fato os preços constantes da proposta (2763246) encontram-se abaixo do preço praticado pela empresa em outras contratações.

A singularidade e notoriedade são elementos que justificam a escolha da instituição executante. Quanto à justificativa do preço, foram juntados a proposta do referido curso (2763246) e notas fiscais(2807373) comprovando que a **contratada cobra preços equivalentes para os que participam o mesmo curso**, suprindo assim a exigência legal e acatando os ditames da [Orientação Normativa nº 17/2009](#) da Advocacia-Geral da União.

"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas."

Fundamentação:

*"A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. **Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.** Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que **atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.** O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa."*

*"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. **O contrato com a Administração Pública deverá ser***

praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais." (Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p.447)

Destaque-se que o objeto pretendido trata-se de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa, haja vista que o instrutor é que faz a diferença, eis que cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como: experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc., o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, **inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor.**

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*; tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

O artigo 62 da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

*"Artigo 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho** de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (os grifos são nossos)*

(...)

*§ 4º. É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."*

Destaca-se ainda, que haverá necessidade de ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos." (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Cabe informar que fora encaminhado os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças -

SOF que informou por meio do Despacho N° 82485/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2799956) a disponibilidade orçamentária para a atendimento do pleito.

Por último, cumpre registrar que foram anexadas aos autos as seguintes certidões: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (2833256 pág. 01) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (2799544 pág. 02/03).

III - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no artigo 25, II c/c art. 13, VI da Lei n° 8.666/93, conforme exposto acima. Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada seria perfeitamente possível a contratação direta da SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO EIRELI (CNPJ: 13.183.890/0001-66), não sendo exigível o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade e da Minuta Contratual, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI n° 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 09/11/2021, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 09/11/2021, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2807580** e o código CRC **EB80964E**.